



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10600.720076/2016-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.392 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

DÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO. PROVA.

A extinção, mediante compensação, de débitos de estimativa mensal de IRPJ ou de CSLL exige declaração de compensação, que é a forma indispensável, exigida por lei, para extinção de crédito tributário por essa modalidade.

MULTA. DECISÃO POR VOTO DE QUALIDADE. ART. 112 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE.

O voto de qualidade, adotado no processo administrativo tributário, é critério de decisão para casos de empate na votação, não caracterizando dúvida acerca da existência ou da qualificação do fato considerado no lançamento como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.392 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10600.720076/2016-15

Relatório

SAMARCO MINERAÇÃO S.A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-105.534, da 2ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro (RJO), que negou provimento à impugnação, afastando os óbices alegados pela recorrente à aplicação da multa isolada.

Os fatos podem ser assim resumidos:

A Fiscalização apurou falta de recolhimento de IRPJ em decorrência da utilização de um benefício a que a recorrente não fazia jus, segundo entendimento da autoridade fiscal. Paralelamente à exigência do tributo, foi aplicada multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais em consequência da mesma infração.

Porém, diferentemente do que ocorre em casos como este, a exigência do IRPJ se fez em um processo, e a da multa isolada em outro. O lançamento do IRPJ, acrescido de multa de ofício e de juros, tornou-se objeto do processo administrativo nº 10600.720046/2016-17; enquanto a multa isolada, objeto deste processo (10600.720076/2016-15).

A recorrente impugnou a multa isolada. A DRJ – RJO, no Acórdão nº 12-85.555, deu provimento à impugnação, entendendo que a cumulação das multas de ofício e isolada implicaria dupla incidência.

Em recurso de ofício, o processo veio ao CARF, que restabeleceu a multa isolada e devolveu à DRJ o processo para que lá se examinassem as demais questões suscitadas na impugnação. Frise-se que houve interposição de recurso especial, ainda não encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

A DRJ apreciou as outras alegações presentes na defesa e, ao final, indeferiu a pretensão da impugnante em acórdão que recebeu a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações do impugnante contidas em seu arrazoadado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão foi interposto recurso no qual a recorrente alegou a necessidade de sobrestar o processo até o final do julgamento, na esfera administrativa, do processo 10600.720046/2016-17. Além disso, pediu o apensamento de um processo ao outro.

No mérito, alegou falta de liquidez e certeza da multa, tendo em vista erro na apuração dos débitos relativos a março, maio e setembro de 2012, os quais teriam sido compensados e, assim, não poderiam dar ensejo à multa isolada.

Alegou, por fim, a impossibilidade de exigência de multa em caso de dúvida, invocando em favor dessa tese o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN. A dúvida estaria expressa na decisão tomada por voto de qualidade.

Com essas razões, pugnou pelo cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, pela conversão do julgamento em diligência para confirmar as compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

De início, cabe dizer que o recurso voluntário interposto no processo nº 10600.720046/2016-17 já foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara. A decisão se acha resumida na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

BENEFÍCIO FISCAL. CONFIRMAÇÃO ARTIGO 41 ADCT. INOCORRÊNCIA.

A Lei 7.988/89 majorou a alíquota do benefício fiscal previsto no Decreto-lei 2.413/88, não operando sua confirmação, nos termos do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

CESSÃO DE DIREITOS. EQUIPARAÇÃO À COMPRA E VENDA.

No direito civil a cessão de direitos possui o mesmo conteúdo jurídico do contrato de compra e venda.

COMPRA E VENDA. PREÇO.

No contrato de compra e venda o preço é essencial e ele deve ser determinado ou determinável.

INDEDUTIBILIDADE DE ROYALTY PAGO A SÓCIO. PESSOA JURÍDICA.

A alínea "d" do parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 4.506, de 1964, refere-se a sócio pessoa física ou jurídica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

LEI QUE DEFINE PENALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO. LIMITE.

A interpretação mais favorável ao acusado a que se refere o artigo 112 do CTN não trata da aplicação da multa de ofício não-qualificada ou agravada, por ser penalidade de caráter vinculado, cuja imposição depende apenas da existência da infração tributária.

SENTENÇA. LIMITES.

A sentença tem como limitadores o pedido e seu suporte fático.

O recurso especial interposto também foi julgado pela CSRF, no Acórdão nº 9101-004.551, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 108. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

LUCRO DA EXPORTAÇÃO INCENTIVADA DE MINERAIS ABUNDANTES. ALÍQUOTA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE.

Tendo a Lei nº 9.249/95 estabelecido alíquota indistinta de 15% para apuração do IRPJ (com adicional de 10%), revogando disposições em contrário, não é aplicável a alíquota específica para o lucro da exportação incentivada de minerais abundantes de 18% (sem adicional) prevista na Lei nº 7.988/89, não havendo falar em prevalência de norma especial anterior sobre a geral posterior.

BENEFÍCIO FISCAL. CONFIRMAÇÃO ART. 41 ADCT. INOCORRÊNCIA.

A Lei nº 7.988/89 majorou a alíquota do benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 2.413/88, não operando sua confirmação, nos termos do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

CESSÃO DE DIREITOS. EQUIPARAÇÃO À COMPRA E VENDA. PREÇO DETERMINADO OU DETERMINÁVEL. NECESSIDADE.

No direito civil a cessão de direitos possui o mesmo conteúdo jurídico do contrato de compra e venda. Neste negócio jurídico, é essencial que o preço seja determinado ou determinável.

INDEDUTIBILIDADE DE ROYALTIES PAGOS A SÓCIO. PESSOA JURÍDICA.

A alínea "d" do parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 4.506, de 1964, refere-se indistintamente a sócio pessoa física ou jurídica.

Em ambos os recursos, como se vê, a pretensão da recorrente foi rechaçada, mantendo-se o crédito tributário tal como lançado pela Fiscalização. Portanto, se em algum momento foi necessário ou conveniente sobrestar o julgamento deste processo e apensar um processo ao outro, agora essa necessidade já não se faz presente.

Ultrapassadas as preliminares, cabe entrar no julgamento de mérito, que envolve essencialmente duas questões.

A primeira diz respeito a uma suposta falta de liquidez e certeza da multa em razão de compensações não consideradas quando do cálculo da multa isolada.

As compensações de débitos de tributos administrados pela Receita Federal são feitas com observância da forma definida em lei, que consiste, desde 2002, na apresentação de declaração de compensação (DCOMP), sobretudo, quando se trata de crédito oriundo de tributo diverso daquele que está sendo compensado, como se dá no presente caso, em que a recorrente

alega ter utilizado créditos de PIS e Cofins para extinguir débitos de estimativa de IRPJ. Note-se, a propósito, que a declaração de compensação é procedimento aplicável inclusive para compensação de débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL.

Por fim, cabe ressaltar que, no julgamento da DRJ, foi dito expressamente que faltou apresentação de prova de que os débitos haviam sido compensados. Confira-se:

Quanto a isso, a interessada alegou ter apresentado à fiscalização que nos meses de março, maio e setembro de 2012, compensou créditos de PIS e Cofins nos montantes de R\$ 17.933.979,75, R\$ 12.177.686,31 e R\$ 35.383.453,77, respectivamente, o que conferiria com a planilha de fls. 41/42.

A autuação, no entanto, se baseou nos valores declarados pela própria interessada em suas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentadas e não retificadas (fl. 33), nos montantes de R\$ 12.246.707,32 (março/2012), R\$ 6.334.832,42 (maio/2012) e R\$ 34.563.040,29 (setembro/2012).

Não consta nos autos qualquer documento, comprovação ou justificativa de que os valores das compensações tenham sido aqueles constantes na planilha de fls. 41/42 e não os declarados pelo próprio contribuinte em suas DCTF.

Assim, sabendo-se que a impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações nela contidas, não há como atestar as alegações da autuada, em confronto com suas Declarações validamente apresentadas, não cabendo assim qualquer ajuste nos valores de base de cálculo dos meses de março, maio e setembro, quão menos a nulidade de todo o lançamento. (g.n.) (fl. 1.032)

A planilha a que se refere a recorrente é um documento por ela mesma elaborado unilateralmente, e ao qual não se pode atribuir valor probante superior ao da DCTF. Por fim, ainda que as alegações fossem acolhidas, elas invalidariam tão somente as multas relativas àqueles três meses, e não o lançamento como um todo.

O segundo ponto a ser enfrentado envolve o voto de qualidade, cabível nos casos de empate na votação. Supõe a recorrente que o empate estaria a revelar dúvida quanto à aplicação da multa isolada, o que atrairia a aplicação do art. 112 do CTN, assim redigido:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Não obstante ilustres opiniões em contrário, penso que o voto de qualidade nada tem a ver com dúvida sobre a aplicação de penalidade, a qual deve ser resolvida, a teor do art. 112 do CTN, em favor do acusado.

O voto de qualidade é critério de decisão nos casos de empate nas votações de órgãos colegiados e pode, teoricamente, favorecer uma parte ou outra. Ademais, o empate na votação não indica dúvida quanto aos fatos, nem dúvida quanto à aplicação da norma; revela apenas dissenso entre os julgadores.

Portanto, o voto de qualidade, por si só, não é razão para afastar a multa isolada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior